

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a redação do § 7º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, para excluir da obrigatoriedade da reserva legal as áreas nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica de fonte eólica ou solar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

§ 7º Não será exigida a Reserva Legal relativa às áreas adquiridas, arrendadas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, solar ou eólica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, embora polêmico por autorizar programas de regularização ambiental nas áreas rurais consolidadas e permitir a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, não deixou de disciplinar as áreas protegidas criadas pela legislação florestal de 1965.

As Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) foram mantidas como institutos de preservação da vegetação nativa e de florestas, sendo a finalidade da APP proteger funções ambientais como a preservação dos recursos hídricos e da biodiversidade, e a da RL assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural.

O regime jurídico da RL encontra-se disciplinado nos arts. 12 a 24 do Código Florestal e possui como características a obrigatoriedade que recai apenas em imóveis rurais, a observação de percentuais mínimos em relação à área do imóvel, a depender da sua localização, e o seu registro junto ao Cadastro Ambiental Rural.

A legislação florestal, no entanto, excetua da obrigatoriedade da RL, em conformidade com o art. 12, os imóveis nos quais haja empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto (§ 6º); as áreas adquiridas ou desapropriadas para exploração de energia hidráulica, nas quais “funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica” (§ 7º); e as áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias (§ 8º). São hipóteses de empreendimentos considerados de utilidade pública.

Ocorre que o § 7º do art. 12 tem gerado, aos empreendimentos relacionados à geração de energias renováveis (eólica e solar), tratamento não isonômico. Acreditamos, portanto, que a alteração proposta neste dispositivo, além de harmonizar o Código Florestal à Política Nacional sobre Mudança do Clima – a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 –, irá normatizar, com objetividade e clareza, a não exigência da Reserva Legal dos imóveis rurais nos quais haja empreendimentos de geração de energia



elétrica de fonte solar ou eólica, garantindo a essas fontes o mesmo tratamento dado aos aproveitamentos hidrelétricos.

Objetiva-se, ainda, estimular o uso dessas fontes renováveis de energia elétrica, cujas contribuições para a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa são exaustivamente conhecidas, além de agilidade no licenciamento ambiental. Nesse sentido, pedimos o apoio de nossos nobres Pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



SF/15042.22728-98